# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

# **PROJETO DE LEI Nº 5.848, DE 2005**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de produtos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição.

**Autor:** Deputado EDSON DUARTE **Relator:** Deputado BARBOSA NETO

## I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, tem por objetivo obrigar a consignação expressa, no rótulo ou embalagem do produto, da condição de conter, ou não, "Organismos Geneticamente Modificados" (OGM) ou seus derivados.

A indicação se faria nos produtos destinados à exportação ou importados com vistas à comercialização no mercado interno, na forma especificada no art. 2º da proposição, inclusive quanto ao percentual de OGM ou de seus derivados neles contidos, a classificação e denominação dos genes inseridos, o nome dos fornecedores das matérias-primas com OGM e o local de sua produção.

A infração das normas em questão ficaria sujeita às sanções previstas em lei, especialmente as do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A proposição recebeu inicialmente parecer favorável à sua aprovação *in totum*, do ilustre Deputado Fernando de Fabinho, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC.

Em seguida, foi apresentado voto em separado, pelo nobre Deputado Albano Franco, no sentido da rejeição da iniciativa. Para tanto, argumentou este que:

- a) o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança trata de "Organismos Vivos Modificados (OVMs), que são grãos ou sementes que têm capacidade de replicação" e não de "OGMs, que podem apresentar possíveis riscos ambientais e sanitários associados ao comércio entre países. Nesse sentido, acordos internacionais dispõem sobre sua identificação, com o objetivo de garantir a responsabilização dos países que os comercializam.
  (...) Portanto, uma das supostas lacunas que a proposição em comento pretende sanar a rotulagem de OGMs importados que adentram o mercado brasileiro já se encontra devidamente disciplinada";
- b) a exigência de "informação quanto ao percentual de OGM presente no produto não traz ganhos aos consumidores, uma vez que não está comprovado que determinadas quantidades de OGM podem gerar efeitos nocivos à sua saúde", como também a exigência da "inscrição do nome dos fornecedores da matéria-prima para a elaboração do OGM (...) (pois) A aquisição de matérias-primas de inúmeros fornecedores, e em volumes diversos, inviabiliza a adoção de tal medida";
- c) "quanto à rotulagem de OGMs destinados à exportação, a Organização Mundial do Comércio estabeleceu que o rótulo desses produtos deve contar as informações exigidas pelo país comprador e, portanto, não seriam fixadas pelo produtor sediado no Brasil. (...) o Decreto-Lei nº 986, de 1969 que dispõe sobre as normas básicas de alimentos estabeleceu

que 'os rótulos dos alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam'. Assim, também as preocupações manifestadas no projeto quanto à rotulagem de produtos transgênicos exportados não se justificariam".

Em conseqüência, 0 Relator acatou parte das considerações acima e declinou da exigência de que o "rótulo de produtos transgênicos contivesse informação quanto ao percentual de organismos geneticamente modificados (OGMs) presente no produto", assim como "no que se refere à exigência da inscrição do nome dos fornecedores da matéria-prima para a elaboração do produto que contém OGM". O projeto de lei foi, então, aprovado por unanimidade, com a emenda que deu nova redação ao art. 2º, suprimindo os anteriores incisos I e III, mantendo a redação do inciso II e inserindo a exigência de inscrição, de forma legível e ostensiva, da expressão "CONTÉM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS".

Vem a proposição, agora, à apreciação de mérito por este Colegiado, nos termos do art. 32, V, "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata o projeto de lei de preocupação sensata, justificando o Autor que, "A despeito da sanção de uma nova Lei de Biossegurança em março de 2005 (nº 11.105), a questão dos produtos transgênicos continua carente de regulamentação em alguns aspectos. (...) A nova lei determina a rotulagem dos produtos mas não se refere especificamente, à exportação e à importação".

Advoga ainda que, além da correta e necessária informação sobre o produto posto à venda, no mercado interno ou no externo, a proposição ajusta os procedimentos brasileiros às condições acordadas pelos "países signatários do 'Protocolo de biossegurança' ou 'Protocolo de Cartagena' (...) (que) estabelece meios de controle dos Estados-nação sobre o

movimento fronteiriço de Organismos Geneticamente Modificados (...) (que) está em vigor desde fevereiro de 2004".

Da leitura da lei em comento, verifica-se que ela dispõe, em seu art. 40:

"Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento."

Por seu turno, o Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, remete, por seu art. 91, a regulamentação a um decreto "específico":

"Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM e seus derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, na forma de decreto específico."

Este Decreto é referido, no Voto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que antecede a este, e nos parece, a princípio ser, de fato, o de nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que está posto nos seguintes termos:

#### "DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL DE 2003

Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

## **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

- § 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **in natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".
- $\S~2^{\underline{o}}$  O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.
- $\S 3^{\circ}$  A informação determinada no  $\S 1^{\circ}$  deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.
- § 4º O percentual referido no **caput** poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança CTNBio.
- Art.  $3^{\circ}$  Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art.  $2^{\circ}$ , a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".
- Art.  $4^{\circ}$  Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.
- Art.  $5^{\circ}$  As disposições dos §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  e do art.  $3^{\circ}$  deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.
- §  $1^{\circ}$  As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a que se refere o **caput**, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:
- I a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime de que trata a Medida Provisória  $n^2$  113, de 26 de março de 2003, de conformidade com o disposto no §  $5^{\circ}$  do seu art.  $1^{\circ}$ ; ou
- II a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art.  $4^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  113, de 2003, devendo, nesse caso, ser aplicadas as disposições do art.  $4^{\circ}$  deste Decreto.
- §  $2^{\circ}$  A informação referida no §  $1^{\circ}$  pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3º Os alimentos a que se refere o **caput** poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art.  $6^{\circ}$  À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2003;  $182^{\circ}$  da Independência e  $115^{\circ}$  da República."

Acresce que a Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, define o símbolo a ser utilizado na rotulagem de produtos transgênicos ou deles derivados:

### "PORTARIA Nº 2.658, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º - Definir o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, na forma do anexo à presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação."

(Posteriormente, pela Portaria nº 786, de 26 de fevereiro de 2004, o prazo de adoção do símbolo foi prorrogado em mais 30 (trinta) dias.)

Esta regulamentação foi, portanto, recepcionada pela Lei de Biossegurança, aprovada em 2005.

Sendo assim, com a devida licença, parece-nos que a normatização vigente já abrange as hipóteses de exportação ou importação, eis que especificidades do ato de "comercialização", na forma do art. 2º do Decreto 4.680, de 2003, aplicáveis aos casos "de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal".

Por oportuno, deve-se ressaltar que a redação literal do projeto de lei em exame não faz, no entanto, esse tipo de restrição, que é o objetivo precípuo alcançado pelo art. 40 da Lei de Biossegurança. O texto ora proposto não resume todo o escopo daquele diploma legal. Aliás, a definição de OGM, na lei, é, também, de espectro bem mais amplo:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

 V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

Observa-se, adicionalmente, que as exigências, no caso da proposição em tela, se estendem à inscrição de texto identificador "em duas línguas, pelo menos" sendo uma delas a língua do país de origem".

Isto, embora traga, em princípio, uma aparência de maior nível de informação ao consumidor, só terá eficácia, salvo melhor juízo, em relação aos produtos exportados. Explica-se: não pode a legislação brasileira, apenas o acordo de comércio internacional, estabelecer as condições de rotulagem de produtos produzidos no exterior, por empresas estrangeiras.

As exigências que os importadores possam fazer, para internalização do produto, trarão como conseqüência o acréscimo de preço de embalamento, inclusive por obrigar a despadronização. Mas, ainda que, eventualmente, não sejam custos significativos, está fora da força cogente da lei brasileira estabelecer tal obrigatoriedade ao fornecedor estrangeiro.

Por outro lado, a exigência de "duas línguas", sendo uma delas a do "país de origem", não assegura que, na importação, haverá inscrição em língua portuguesa, exceto quando se tratar de exportação de produtos produzidos no Brasil, o que talvez não interesse ao consumidor externo.

Não menos importante é considerar provável impossibilidade (diante das possibilidades tecnológicos atuais) desnecessidade (para fins de decisão, pelo consumidor) das exigências sobre informações quanto ao percentual de OGM ou de seus derivados, que foi objeto de emenda aprovada pela CDEIC. Também, a provável inutilidade da informação quando ao "nome dos fornecedores das matérias-primas que contenham OGMs e o local de produção", para o consumidor final.

Por fim, quanto à indicação da presença de OGM, pura e simplesmente, como elemento caracterizador de um produto "transgênico", a norma brasileira está em consonância com padrões internacionais (ao menos, no ano de 2004), o que pode ser conferido, à minúcia, pela leitura detida do seguinte documento, emitido no âmbito da União Européia<sup>1</sup>:

#### 52004IE1656

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas tradicionais e biológicas»

Jornal Oficial nº C 157 de 28/06/2005 p. 0155 - 0166

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a "Coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas tradicionais e biológicas"

(2005/C 157/29)

Em 29 de Janeiro de 2004, o Comité Económico e Social Europeu decidiu, em conformidade com o disposto no n.o 2 do artigo 29.o do seu Regimento, elaborar um parecer sobre a: "Coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas tradicionais e biológicas".

Incumbida da preparação dos trabalhos correspondentes, a Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente emitiu parecer em 21 de Setembro de 2004, tendo sido relator Bernd VOSS.

Na 413.a reunião plenária de 15 e 16 de Dezembro de 2004 (sessão de 16 de Dezembro), o Comité Económico e Social adoptou, por 47 votos a favor, 13 votos contra e 4 abstenções, o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1 O CESE considera necessário haver normas sustentáveis, juridicamente seguras e praticáveis em matéria de coexistência das culturas de organismos geneticamente modificados com as culturas tradicionais e biológicas e com a protecção da natureza. Estas normas aplicar-se-iam à indústria do sector alimentar e à produção agrícola, piscícola e silvícola, incluindo as culturas destinadas à produção para fins farmacêuticos e não-alimentares, bem como as culturas para fins de investigação.

1.2 Visto a Comissão pretender deixar os aspectos essenciais da coexistência das culturas mencionadas ao critério regulamentações nacionais e devido ao facto de a questão central relativa à futura configuração da referida coexistência, que é a presença fortuita ou tecnicamente inevitável de OGM em sementes sem OGM, dever ser tratada no âmbito do processo de comitologia previsto pela Directiva 2001/18/CE, bem como pelas directivas relativas à comercialização de sementes, o CESE não analisará estas questões. No entanto, faz sentido que no debate com vista à adopção de um parecer de iniciativa o CESE examine, de forma adequada, as questões económicas e sociais subjacentes a este tema e adopte uma posição face ao Conselho, à Comissão e ao Parlamento Europeu.

Disponível em : http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2005:157:0155:01:PT:HTML. Extraído em : 5/12/2007.

(...)

3.5.2 A Directiva 2001/18 prevê a possibilidade de fixar limiares para determinados grupos de produtos abaixo dos quais, sob determinadas condições, não há obrigação de indicar no rótulo a presença de OGM. Para os géneros alimentícios e para os alimentos para animais, os regulamentos sobre os alimentos geneticamente modificados na alimentação humana e animal [15] e sobre a rastreabilidade [16] fixaram um limiar de 0,9 %.

(...)

5.26 A coexistência de processos de cultivo com e sem OGM e a possibilidade de uma alimentação isenta de OGM é uma vontade política declarada da UE. Caso se torne manifesta a impossibilidade de atingir este objectivo com o actual quadro legislativo, há que colmatar atempadamente os respectivos regulamentos e directivas, no interesse dos consumidores, dos agricultores e dos restantes agentes económicos envolvidos.

Bruxelas, 16 de Dezembro de 2004.

A Presidente do Comité Económico e Social Europeu Anne-Marie Sigmund

(grifamos)

Como se vê, o limiar estabelecido como parâmetro aceitável, identificador da qualificação de "transgênico" ou da "presença de OGM", para fins de rotulagem, é de 0,9% (nove décimos por cento), no referido documento, o que é praticamente igual ao limiar adotado pelo Poder Executivo federal, de 1% (um por cento), nos termos do art. 2º do Decreto pertinente.

Portanto, considerando que o projeto de lei, em sua justificação, remete, como objetivo do Autor, ao art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), ao se referir, na Justificação, à "rotulagem" de produtos contendo OGM; que, nesse caso, a afetação do consumidor final se circunscreve aos alimentos geneticamente modificados, para consumo humano ou animal; que estes já têm a regulamentação de sua identificação, como transgênicos, adequadamente estabelecida pelo Decreto nº 4.680, de 2003, e Portarias complementares do Ministério da Justiça, já em vigor; que as normas deste Decreto alcançam a generalidade da "comercialização de alimentos e ingredientes alimentares", não apenas no território brasileiro, mas também os destinados à exportação; que não pode a lei brasileira estabelecer exigências em relação aos produtores estrangeiros, mas, no entanto, a comercialização ao consumidor final, pelos importadores, só poderá ser feita, no Brasil, quando atendido o Decreto acima referido; que a informação sobre conter, o produto,

organismos geneticamente modificados ou seus derivados, em nível igual ou superior a 1% (um por cento) do conteúdo já atende ao nível de informação tecnologicamente possível e adequado para decisão, pelo consumidor, quando à aquisição e consumo, concluímos pela desnecessidade do texto proposto.

Em vista disso, com as devidas vênias e o reconhecimento da importância de não se exaurir a vigilância e o debate em relação ao tema e à questão em tela, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.848, de 2005.** 

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BARBOSA NETO
Relator